



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

OFÍCIO Nº 2502/2024 - COLCC

Palmas, 22 de outubro de 2024.

A Senhora
Patrícia Ferreira
email: patricia.ferreira@crptech.com.br

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2024

Prezada,

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 90023/2024 (0774404), encaminhado no dia 21/10/2024, passo a prestar os esclarecimentos suscitados:

Questionamento 1: A exigência contida no **item 9.9.3** do edital, que solicita a **Outorga da ANATEL para prestação de telefonia fixa comutado – STFC**, reflete a necessidade de garantir que a empresa licitante esteja devidamente habilitada para executar o objeto desta licitação. No entanto, a rigidez na apresentação imediata desse documento na fase de habilitação pode criar um entrave desnecessário à competitividade do certame, especialmente considerando que a obtenção de tais documentos pode envolver prazos processuais variados.

Neste sentido, entendemos que a flexibilização da exigência do item 9.9.3, permitindo a apresentação da outorga da ANATEL em um prazo contado da assinatura do contrato, ampliaria a competitividade e evitaria a exclusão de empresas em fase final de regularização, trazendo vantagem para a Administração. Desta forma, entendemos que será permitido ao licitante vencedor apresentar esse documento em até 45 dias após a assinatura do contrato. Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento: Conforme Despacho 38075 (0774951), a COARE esclarece que a exigência do item 9.9.3 do edital, referente à apresentação do termo de outorga de operação expedido pela ANATEL para prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC), tem o intuito de garantir que a empresa licitante esteja devidamente habilitada para a execução dos serviços objeto desta licitação, de acordo com a legislação vigente.

Assim, é preciso assegurar que a contratação seja realizada com uma empresa que já esteja apta a operar de acordo com a regulamentação da ANATEL, sem que haja risco de atraso ou impedimento na prestação dos serviços. Portanto, esta Coordenadoria entende que o documento de outorga deve ser apresentado na fase de habilitação, pois sua ausência poderia comprometer a regularidade e a execução contratual.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA PERES MIRANDA, PREGOEIRA**, em 23/10/2024, às 14:28, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0775127** e o código CRC **E6AFDDB6**.

24.002446-0

0775127v4